



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE CARAPICUÍBA
 FORO DE CARAPICUÍBA
 VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 AVENIDA DESEMBARGADOR DOUTOR EDUARDO CUNHA DE
 ABREU, Nº 215, Carapicuíba - SP - CEP 06328-330

SENTENÇA

Processo nº: **0011504-83.2018.8.26.0127**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material**
 Requerente: **Raimundo Elvis Monteiro de Freitas**
 Requerido: **Banco Bradesco Cartões S.A.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO RICARDO CURSINO DE MOURA**

Vistos.

É dispensável o relatório nos termos da lei 9099/95.

Fundamento e decidido.

Retifique-se o polo passivo para constar Banco Bradesco S/A. Anote-se.

As preliminares devem ser afastadas.

A preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu em contestação não comporta acolhimento. Se o réu contesta a ação, refutando as alegações de mérito, configura-se a pretensão resistida. Nessa hipótese, há interesse de agir, sendo irrelevante a falta do prévio requerimento administrativo. Ademais, a exigência de prévia negativa administrativa para se permitir o ingresso de demanda judicial afrontaria de forma evidente o princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a pretensão do autor é a devolução de valor que supostamente estaria em poder do réu.

Os demais argumentos dizem respeito ao mérito.

A ação é improcedente.

O autor ajuizou a demanda, mencionando que efetuou o pagamento do boleto do consócio de seu veículo por leitura do código de barras diretamente no caixa eletrônico,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CARAPICUÍBA
FORO DE CARAPICUÍBA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA DESEMBARGADOR DOUTOR EDUARDO CUNHA DE
ABREU, Nº 215, Carapicuíba - SP - CEP 06328-330

porém, por erro do réu, o valor não foi destinado ao beneficiário original, mas ao próprio réu. Pleiteou a reparação por danos materiais e morais.

Trata-se de ação de responsabilidade civil, fundamentada nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Para ter sucesso nesta demanda, o autor deveria comprovar os requisitos da responsabilidade civil aquiliana, quais sejam, ação culposa, dano e nexa causal entre a ação e o dano.

Ao autor cabia comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

"Art. 373 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;"

No caso dos autos, o autor não trouxe aos autos mínima prova de suas alegações, uma vez que não apresentou prova do pagamento do boleto com vencimento em 18/10/2018 (fl. 06), tampouco que tal pagamento não foi disponibilizado ao real beneficiário, mas em favor do réu.

O autor juntou apenas o comprovante de pagamento do boleto com vencimento em 18/09/2018 no qual consta a empresa Rodobens Adm. de Consórcio Ltda como beneficiária (fl. 7).

Nada nos autos, porém, demonstrou a ocorrência dos fatos narrados na inicial.

Como não conseguiu comprovar o que alegou, a ação é improcedente.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação e assim julgo extinto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CARAPICUÍBA
FORO DE CARAPICUÍBA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA DESEMBARGADOR DOUTOR EDUARDO CUNHA DE
ABREU, Nº 215, Carapicuíba - SP - CEP 06328-330

o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9099/95).

Para fins de recurso inominado: O prazo para embargos de declaração é de **05 (CINCO) dias** e do recurso é de **10 (DEZ) dias**, contados da ciência da sentença. O recurso deverá ser interposto por advogado e deverá vir acompanhado do preparo e do porte de remessa, recolhimentos feitos nas 48 horas seguintes à interposição (independentemente de intimação para tal fim), não havendo prazo suplementar para sua apresentação ou complementação. O valor do preparo, nos termos da Lei Estadual nº 11.608/2003, alterada pela lei nº 15.855/2015, englobando as custas do próprio recurso e ainda aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, corresponde, em São Paulo, a 4% do valor da causa, nunca inferior a 5 UFESPs, acrescido de mais 1% do valor da causa, visto ser este o valor que seria pago em 1º grau de jurisdição, conforme exposto acima, desde que não seja inferior a 5 UFESPs. No caso de condenação, tal como na presente hipótese, porém, deve se entender em 1% do valor da causa, visto ser este o valor que seria pago em 1º grau de jurisdição, havendo sido dispensado, nos termos do art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, desde que não seja inferior a 5 UFESPs, acrescido de 4% sobre o valor da condenação, também respeitando o valor mínimo de 5 UFESPs, tudo nos termos do art. 4º, incisos I e II e parágrafo primeiro e segundo, da Lei supra citada, o que resulta no valor de **R\$ 265,65** (Código da Receita 230-6 Imposto Estadual). O valor do porte de remessa e retorno está dispensado de apresentação, em caso de autos digitais, nos termos do Provimento nº 2041/2013, do Conselho Superior da Magistratura, sendo devido, no entanto, quando há mídia ou outro documento físico a ser encaminhado ao E. Colégio Recursal.

Publique-se e Intime-se.

Carapicuíba, 10 de abril de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**